



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35226.001836/2006-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.751 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente MUNICIPIO DE TERESINA/CAMARA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Os elementos extraídos pela fiscalização da folha de pagamento foram especificados no Relatório de Lançamentos, conforme explicitado no Relatório Fiscal e posteriormente esmiuçado no Relatório Fiscal Complementar, logo o fato de não se ter indicado nominalmente os segurados não gera cerceamento ao direito de defesa, eis que os mesmos constam da folha de pagamentos, documento elaborado pelo próprio recorrente.

CONFIRMAÇÃO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE.

A invocação genérica das alegações de defesa autoriza a aplicação do, art. 57, §3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, na redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 630/634) contra Acórdão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza (e-fls. 605/610) que julgou procedente em parte o lançamento veiculado na NFLD nº 35.735.125-8 (e-fls. 02/37), esta cientificada em 03/01/2006 (e-fls. 49) e no valor total de R\$ 1.155.696,48, a envolver as competências 01/2001 a 11/2004, mantendo um crédito tributário de R\$ 1.133.527,36 (contribuição de R\$ 744.839,25 e juros de R\$ 388.688,11, consolidado em 28/10/2005 conforme DADR de e-fls. 612/619). Em face da precisão da descrição e em prol da celeridade, adoto o relatório veiculado no Acórdão de Impugnação:

DO LANÇAMENTO

A presente notificação de débito, totalizando R\$ 1.155.696,48 e consolidada em 28/10/2005, refere-se à cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social, relativas ao período de 01/2001 a 11/2004, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados (ocupantes de cargos exclusivamente comissionados):

- a) parte patronal (20%);
 - b) SAT/RAT para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (1%).
2. Os valores das remunerações e das contribuições previdenciárias foram apurados, com base nos registros contábeis (balancetes mensais, notas de empenho, folhas/recibos de pagamento, demonstrativos financeiros e de valores empenhados/pagos) do órgão.
 3. Os fatos geradores listados neste lançamento não foram declarados em GFIP.
 4. O valor consolidado está minuciosamente demonstrado nos anexos da notificação, assim como a fundamentação legal do débito e das rubricas utilizadas.
 5. Os servidores, ora em tela, foram considerados segurados do Regime Geral de Previdência Social por força do art. 40, § 13, da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
 6. O sujeito passivo foi cientificado em 03/01/2006, mediante Aviso de Recebimento – AR (fl.48) e em 07/04/2006 (fls. 50 e 62) apresentou defesa (fls. 51/61), assinada por procurador municipal, a qual foi declarada intempestiva (despacho fl.66), ensejando a lavratura do termo de revelia (fl. 67).
 7. Às fls. 69/494, repousa fotocópia do processo nº 35226.001815/2006-40, sem que os despachos de fls. 495 e 496 expliquem sua juntada.
 8. Mais adiante (fls. 500/502) foi trazida à colação impugnação protocolada em 18/01/2006 (ver fls. 499 e 503), o que tornou sem efeito o termo de revelia informado acima.

DILIGÊNCIA

9. O despacho de fls. 508/510 determinou a conversão do julgamento em diligência com o fito de informar:

- a) a existência ou não de regime próprio de previdência social e em caso afirmativo, se o mesmo abrange a totalidade de servidores ou quais os não abrangidos;
- b) o motivo do enquadramento dos servidores incluídos neste lançamento; a relação dos nomes dos mesmos e prova documental por amostragem;

10. Como resultado da diligência, foi apresentado o Relatório Fiscal Complementar de fls.588/590, acompanhado das planilhas de fls. 514/524 e dos documentos de fls.525/587, culminando com a reabertura do prazo inaugural e apresentação de aditamento à defesa (fls. 597/599).

DA IMPUGNAÇÃO

11. Tendo em vista a reabertura do prazo exordial, as petições de fls. 51/61 (defesa intempestiva), 500/502 (defesa tempestiva) e 597/599 (aditamento à defesa) serão apreciadas conjuntamente. O mesmo não se aplica à documentação de fls.69/494, tendo em vista que seus subscritores não têm legitimidade passiva.

12. As redarguições carregaram salvaguarda nos seguintes anteparos:

12.1. os servidores em tela são efetivos e vinculados a regime próprio de previdência social, o que não foi observado pela Auditoria;

12.2. não foram observados os despachos decisórios que trataram de idêntico caso;

12.3.as contribuições previdenciárias foram recolhidas aos regimes próprios;

12.4. que houve *bis in idem*, pois outras notificações fiscais da mesma ação fiscal (35.735.120-7, 35.735.122-3 e 35.735.123-1) consideraram fatos geradores ora expostos;

12.5. pedidos:

- a) redução/anulação dos valores estipulados nesta NFLD;
- b) posterior juntada de prova documental, tendo em vista o presente impedimento derivado do recesso administrativo e parlamentar;
- c) realização de diligência junto aos servidores ou órgãos previdenciários a que estão vinculados, a fim de identificar a condição de filiados a regime próprio;
- d) procedência da defesa.

Acrescente-se apenas que o Relatório Fiscal Complementar foi cientificado em 30/11/2007 (e-fls. 594/595).

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 605/610), extrai-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2004

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO (NFLD). SERVIDORES PÚBLICOS EXCLUSIVAMENTE COMMISSIONADOS. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA. PARTE PATRONAL. SAT/RAT. RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR. REABERTURA DO PRAZO EXORDIAL. REABILITAÇÃO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVA. FATO SUPERVENIENTE. REVISÃO DE OFÍCIO.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Os ocupantes de cargos exclusivamente comissionados são segurados do regime geral de previdência social, na categoria de empregados.

Remunerações pagas, devidas ou creditadas, pela empresa a segurados empregados são bases de cálculo de contribuição previdenciária.

A confecção de relatório fiscal complementar enseja reabertura de prazo inaugural. A apresentação de aditamento à defesa torna hábil defesa dantes declarada intempestiva.

Fatos comprovados após o encerramento da ação fiscal ensejam revisão de ofício do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá a realização de diligência considerada prescindível.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja demonstrada uma das restritas hipóteses autorizadoras.

(...) Voto (...)

14.1. segundo o Relatório Fiscal Complementar e suas novéis planilhas, é apto o argumento de que muitos dos comissionados já figuram em regime próprio de previdência social - em virtude de exercerem concomitantemente cargos efetivos - pois o sujeito passivo comprovou, mediante documentação disponibilizada pós-ação fiscal, os fatos perfilados, isto é, franqueou prova de acontecimentos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da administração tributária, cumprindo o art. 333, inciso II do Código de Processo Civil – CPC e ensejando a retificação do presente instrumento de constituição do crédito tributário;

O contribuinte foi intimado da decisão por via postal em 09/04/2008 (e-fls. 630/634), tendo apresentado recurso voluntário em 06/05/2008 (e-fls. 637), em síntese, alegando:

- (a) Cerceamento ao direito de defesa e verdade material. A diligência não foi realizada de maneira adequada, pois, apesar de a autoridade previdenciária reconhecer que alguns servidores se encontram vinculados a regime próprio, não foram os servidores relacionados, impedindo a defendente de saber a motivação da autuação, tendo a diligência verificado a situação dos servidores apenas por amostragem. Deve ser realizada diligência junto aos Institutos de Previdência do Município de Teresina, do Estado do Piauí e da União para verificar se os servidores que foram considerados como sendo segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência estão ou estavam durante o período fiscalizado vinculados a regimes próprios de previdência, sendo que só a autoridade fiscal possui competência para exigir tais informações, em especial relativas a ex-servidores comissionados. Negar tal pedido de diligência significa cercear ao direito de defesa.
- (b) Improcedência do lançamento. Como quase todos os servidores são vinculados a Regimes Próprios, notadamente o Instituto de Previdência do Município de Teresina, a autuação é equivocada e enseja locupletamento da União, inclusive por juros e altíssimas multas, e dupla contribuição para o Município. Logo, a autuação é nula.

- (c) Pedido. Asseverando invocar todos os termos das impugnações e recursos anteriores, requer a anulação do lançamento por cerceamento ao direito de defesa ou a conversão do julgamento em diligência para que sejam feitas as devidas correções no lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 09/04/2008 (e-fls. 630/634), o recurso interposto em 06/05/2008 (e-fls. 637) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Cerceamento ao direito de defesa e verdade material. O recorrente sustenta a impossibilidade de saber a motivação da autuação por não ter a fiscalização relacionado nominalmente os servidores, sendo que a diligência teria sido realizada por amostragem.

O lançamento foi efetuado com base na folha de pagamento apresentada pelo recorrente durante o procedimento fiscal, tendo a fiscalização dela extraído a base de cálculo das contribuições da empresa em relação à lotação LOT.11.

A partir dessas coordenadas e dispondo da folha de pagamento, documento produzido pela própria recorrente e a revelar nominalmente os segurados, não prospera a alegação de que a falta da indicação nominal dos segurados ensejou cerceamento ao direito de defesa.

O Relatório Fiscal Complementar (e-fls. 512/514) detalhou ainda mais as apurações empreendidas para se atingir os valores especificados no Relatório de Lançamentos (e-fls. 22/26), restando espancada qualquer conjectura no sentido de um cerceamento ao direito de defesa, não sendo o caso de se cogitar em decadência pela cientificação do Relatório Fiscal Complementar em 30/11/2007 (e-fls. 512/514), envolvendo o lançamento as competências 01/2001 a 11/2004, uma vez que o Relatório Fiscal Complementar não agravou a exação, limitando-se a explicitar o que não foi lançado na presente NFLD e a opinar pelo cancelamento do incluído indevidamente, tendo natureza jurídica de uma mera Informação Fiscal.

Para efetuar a retificação, a fiscalização especificou nominalmente os segurados que excluía nos anexos do Relatório Fiscal Complementar (e-fls. 515/525), a partir da documentação apresentada apenas com a impugnação e a evidenciar servidores vinculados ao regime próprio.

O fato de a fiscalização carrear aos autos prova por amostragem não significa que tenha empreendido sua análise da documentação apresentada pelo contribuinte por amostragem.

Os elementos extraídos pela fiscalização da documentação apresentada pelo contribuinte foram especificados no Relatório de Lançamentos (e-fls. 22/26) e no anexo ao Relatório Fiscal Complementar (e-fls. 515/525) para se demonstrar o que se opinava por cancelar, dispondo o recorrente dos documentos a partir dos quais a fiscalização empreendeu suas apurações. Logo, não há como prosperar a alegação de cerceamento ao direito de defesa.

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado a comprovar se os assessores especiais – Lotação 11 estariam vinculados a regime próprio, mas apenas com a impugnação tal prova foi apresentada e o lançamento retificado pelo Acórdão de Impugnação.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de diligência por não terem sido apresentados quesitos e por entender desnecessária a conversão do julgamento em diligência diante das provas já constantes dos autos.

Se os servidores no exercício da atividade junto ao recorrente eram vinculados a regime próprio é fato que lhe competia apurar e documentar ao tempo da prestação de serviços para não recolher as contribuições previdenciárias, sendo fato impeditivo ao lançamento a ser comprovado pelo contribuinte quando da impugnação. Com a defesa, o contribuinte carrou aos autos prova documental a demonstrar inclusão indevida de segurados vinculados a regime próprio, tendo o Acórdão de Impugnação os excluído do lançamento. Diante desse contexto, correto o indeferimento do pedido de diligência, eis que desnecessário e manifestamente protelatório (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, *caput*), não advindo de tal indeferimento cerceamento ao direito de defesa.

Pelos mesmos motivos, não há que se converter o presente julgamento em diligência a fim de se diligenciar de forma indiscriminada aos regimes próprios Municipal, Estadual e da União para se verificar eventual vinculação a regime próprio dos servidores objeto do lançamento, sendo que competia ao recorrente instruir a impugnação com tal prova e a prova que a instruiu já foi acatada pela decisão recorrida.

Improcedência do lançamento. Não prospera a alegação de a NFLD ser equívoca e ensejar locupletamento da União com juros e multas e dupla tributação, eis que os servidores vinculados a regime próprio foram excluídos do lançamento pelo Acórdão de Impugnação, os juros foram aplicados conforme a legislação invocada nos Fundamentos Legais do Débito e multa de mora não foi lavrada.

Pedido com reiteração genérica. Por fim, afasta-se a genérica reiteração de “todos os termos as impugnações e recursos previamente apresentados” pela invocação do já decidido no Acórdão de Impugnação, cujas razões, a seguir transcritas, devem ser confirmadas (Regimento Interno, Anexo II, art. 57, §3º, na redação da Portaria MF nº 329, de 2017):

14.2. diferentemente de outras NFLD, o presente crédito tributário não foi alvo de exoneração parcial do crédito tributário, não devendo ser analisado nenhum despacho decisório referente a ele;

14.3. o errôneo recolhimento das contribuições previdenciárias aos regimes próprios não exime o sujeito passivo de fazê-lo ao correto regime de previdência, tendo em vista não ser possível operação concomitante entre os institutos previdenciários;

14.4. quanto à cogitação de dupla cobrança, a mesma não pode prosperar, pois para cada notificação indicada na defesa foi utilizado fundamento diverso, conforme a seguir:

- a) NFLD Nº 35.735.120-7: Lotação nº 11 (Assessores Especiais), rubricas 12 Empresa e 13 Sat/rat, declarado em GFIP;
- b) NFLD Nº 35.735.122-3 e NFLD Nº 35.735.123-1: Lotação nº 07 (Assessores de Gabinete);
- c) NFLD Nº 35.735.125-8: Lotação nº 11 (Assessores Especiais), rubricas 12 Empresa e 13 Sat/rat, não declarado em GFIP.

14.5. cumpre ressaltar que, para cada lotação (n.ºs. 2, 4, 5, 7, 8, 9 e 11), foram lançadas 4 (quatro) notificações, conforme a seguir:

- a) não declarados em GFIP parte patronal;
- b) não declarados em GFIP parte do segurado;
- c) declarados em GFIP parte patronal e
- d) declarados em GFIP parte do segurado.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro